

PROCESSO SEI N.: 002115/2023

INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração

ASSUNTO: Nomeação de servidor

DM 0603/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO. MERITOCRACIA. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR TÉCNICO – NÍVEL TC/CDS-5. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADAS. LIMITES FISCAIS. JUÍZO NEGATIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PERÍODO DE VEDAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO.

1. Sem descaracterizar a natureza do cargo, de livre nomeação e exoneração, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando a democratização de acesso, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020. Atendidos os requisitos estipulados, o processo seletivo deve ser homologado.

2. A vedação à prática de atos que acarretem aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo tem base na proteção à probidade administrativa e na responsabilidade fiscal. Inteligência do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020.

3. A regra proibitiva deve ser interpretada sistemática e finalisticamente, pois o aumento da despesa pode resultar de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor, ou decorrer de atos que não podem deixar de ser praticados, sob pena de inviabilizar a Administração Pública, pondo em risco a continuidade do serviço público.

4. Mitigado esse risco, porém, é dever do gestor público conter o aumento de despesa com pessoal no período de vedação, dando pleno cumprimento ao comando legal.

5. Pedido de nomeação indeferido.

1. Os autos foram instaurados em razão do Memorando n. 38/2023/SGCE (0509679), por intermédio do qual a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) solicitou autorização da Presidência para abertura de processo seletivo interno, para o preenchimento do cargo de Assessor Técnico – Nível TC/CDS-5 pertencente a sua estrutura organizacional, em certame restrito a servidores efetivos, pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

2. O processo seletivo foi autorizado pela Presidência (0528686), e sua deflagração se deu com a divulgação do Edital de "CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº009/2023" (0562780 e 0561863).

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

4. Findas as etapas do processo seletivo, sagrou-se vencedora a candidata KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 556, conforme anunciado em despacho da comissão responsável (0599070), que encaminhou o feito à Secretaria Geral de Administração (SGA), para conhecimento e homologação.

5. Nesse ínterim, a SGCE pugnou pela autorização de nomeação da candidata escolhida a partir de 1º.11.2023 (0599590), oportunidade em que arguiu não incidirem as restrições noticiadas por meio do Memorando-Circular 21 (0591053), por não haver aumento de despesa no período, em razão da recente aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Félix da Silva, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 186 - 219, de 29 de setembro de 2023 (0599619), liberando margem suficiente para o provimento da nova assessora.

6. Ato contínuo, o Secretário Executivo da Presidência (0599919) determinou a remessa do feito à SGA para instrução, a fim de que fossem demonstrados: i) o atendimento aos requisitos da Portaria n. 12/2020, relativos ao processo seletivo para preenchimento de cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados; ii) o cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 1.023/2019, referente à reserva de 50% (cinquenta por cento) de cargos em comissão para servidores efetivos; iii) a ausência de violação ao comando proibitivo do art. 21 da

Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca do aumento de despesas com pessoal em fim de mandato.

7. Diante disso, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) colacionou a Instrução Processual n. 511/2023-SEGESP (0606930), posicionando-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria n. 12/2020, em vista da regular realização do processo seletivo e, bem assim, pela observância do percentual mínimo exigido pelo art. 3º, § 1º, da LC n. 1.023/2019, uma vez que a servidora é ocupante de cargo efetivo. Não obstante, a unidade administrativa concluiu que a nomeação pretendida resultaria em aumento de despesa com pessoal, enquadrando-se na vedação do art. 21 da LRF.

8. A seu turno, a SGA proferiu o Despacho n. 0607858/2023/SGA (0607858), corroborando a manifestação da SEGESP, afirmando que, muito embora atendidas as exigências de seleção e do percentual de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, a nomeação pretendida importaria em aumento nominal da despesa com pessoal no período vedado, incorrendo em ofensa ao dispositivo legal.

9. Em adendo, fez alusão a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal em que foi declarada inconstitucional a interpretação da LRF que exclui as despesas com inativos e pensionistas do cálculo do limite de gastos com pessoal, o que poderia refutar o argumento da SGCE no sentido de haver margem para incremento de despesa em virtude da aposentação de outra servidora do quadro.

10. Ao final, a SGA encaminhou o feito a esta Presidência, para deliberação.

11. É o relatório. **Decido.**

12. Cumpre considerar que, de fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de gestão de pessoas, voltada à democratização de acesso, à meritocracia e ao desempenho institucional mediante a implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, nos termos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020.¹

13. Nesse sentido, constam dos autos os documentos relativos às etapas do certame e, ao final, a presidente da Comissão de Processo Seletivo comunicou a seleção da candidata KARINE MEDEIROS OTTO para ocupar a vaga (0590103), bem como certificou (0590111) a aprovação dos candidatos que participaram da última etapa, ressaltando que, além da escolha da candidata pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para

¹ Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

cargo da mesma natureza, a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

14. Desta feita, conquanto não tenha a SGA se pronunciado de forma conclusiva, nem mesmo acerca da homologação do certame, é de se constatar que o processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos nas etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após a avaliação de perfil comportamental, devendo ser homologado.

15. De igual sorte, relativamente à reserva de 50% (cinquenta por cento) de cargos em comissão para servidores efetivos, corroborando a afirmação da SGA, forçoso é reconhecer que, tendo o certame se realizado apenas com servidores efetivos deste Tribunal, pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, o provimento da vaga não poderia contrariar a exigência legal, vindo, ao revés, em favor de seu atendimento.

16. Já no tocante à vedação de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais de mandato, prevista no inciso II do art. 21 da LRF,² em que pese a autorização para deflagração do processo seletivo ter-se dado ainda em maio (05528686), impende ressaltar que **a realização do certame, em si, não implica em automático provimento da vaga, para cujo preenchimento se fazem indispensáveis tanto a homologação do resultado quanto a autorização específica para a nomeação da servidora selecionada** – o que somente agora se aprecia.

17. Destarte, não é possível sustentar, no caso em testilha, que os atos administrativos necessários ao provimento do cargo consistem em meros atos de execução da vontade da Administração já manifestada anteriormente, compreendendo a **solicitação de nomeação da servidora** feita pela SGCE (0599590) **pedido autônomo**, já formulado (e ora submetido à apreciação desta Presidência) no curso do período proibitivo, iniciado em julho, o que atrai a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal para o caso.

18. A jurisprudência desta Corte especializada precisou enfrentar esse tema repetidas vezes,³ consolidando a concepção de que a aplicação literal do enunciado em comento revela-se draconiana, com sérios riscos à viabilidade da gestão pública e à continuidade do serviço público. Em voto de minha própria lavra, que conduziu à prolação da Decisão n. 243/2013-Pleno e do Parecer Prévio n. 21/2013-Pleno, a par de elencar exceções à proibição legal, suscitou-se a diretriz hermenêutica a nortear a

² Anteriormente o parágrafo único do citado preceito, renumerado com a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

³ Cf., *exempli gratia*: Acórdão AC2-TC 00604/16 referente ao processo 01507/09. Acórdão APL-TC 00042/17 referente ao processo 02258/15; Acórdão APL-TC 00626/17 referente ao processo 02048/17.

compreensão de seu sentido e alcance, assentada na proteção à moralidade administrativa e à hígidez financeira e orçamentária (destaques no original):

[...]

De início, cabe lembrar que o intérprete não pode se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica, devendo se lançar ao exame do contexto em que está inserida e dos fins que tenciona atingir. Do contrário, as conclusões extraídas padecerão de fragilidade, por resultarem de análise que perscrutou apenas um dos aspectos da teoria dos signos.

[...]

O eminente Conselheiro do TCE/RS, Dr. Helio Saul Mileski, ao analisar o dispositivo *sub examine* teve o denodo de evidenciar sua finalidade, *in verbis*:

“A regra tem cunho de moralidade pública e visa a coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões”.

Na dicção de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“... o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. a intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste”.

[...]

Interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 conduzem à conclusão de que existem exceções ao limite em exame, apesar de não expressas.

Para que fiquem caracterizadas as exceções que serão relacionadas a seguir, o que isentará o gestor de responsabilidade, é fundamental que o ato praticado nos últimos 180 dias do mandato seja motivado.

I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental;

II – Calamidade pública;

III – Crescimento vegetativo da folha;

IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho;

V – Cumprimento de decisão judicial.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por tudo que se viu, consubstancia importante contribuição para a probidade da gestão pública, pois refreia o ímpeto perdulário dos gestores em fim de gestão ao cominar severas sanções.

[...]

A ofensa ao parágrafo único do art. 21 da LRF não é de fácil verificação, pois o aumento da despesa nesse caso pode resultar de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor. Ademais disso, há atos que, muito embora causem o incremento da despesa do período em restrição, não podem deixar de ser praticado pelo gestor.

Fácil ver que não basta a mera constatação do aumento da despesa do período, há se demonstrar as razões pelas quais o incremento ocorreu e, além disso, se era possível ao gestor contê-lo.

Por outro lado, diante da omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por fatores alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Dessa forma, além de aduzir as causas que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores, evidenciar como se deu a elevação dos gastos públicos, sob pena de expedição de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Ilustrativamente, a alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhada de demonstrativos que individualizem os valores que compõe tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise.

Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise.

Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.

Por outro lado, as informações e as alegações do gestor devem ser objeto de cuidadosa análise por parte desta Corte, de modo a verificar se há uma correlação direta entre os dados ofertados e as alegações aduzidas.

19. Destarte, a maturação de semelhante posicionamento ensejou a posterior fixação de orientação geral sobre a temática, nos termos do art. 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, com a edição da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

20. Referido ato normativo, pois, fixou orientação geral para a compreensão do sentido e alcance da proibição legal, explicitando os contornos do ato capaz de infringir a proibição e, inclusive, elencando exceções. Além disso, também, definiu o modo de apuração do aumento de despesa com pessoal dele decorrente, bem como estabeleceu o dever do gestor público de comprovar a não violação ao comando legal, com a apresentação de documentos aptos a demonstrar que referido aumento derivou de atos praticados antes do período vedado ou daqueles que se enquadram nas ditas exceções.

21. Para melhor visualização, confirmam-se os dispositivos em comento (destacou-se):

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida – RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do *caput*, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no *caput* far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º **A ofensa ao prescrito no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento irregular, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-G do Código Penal.**

Art. 5º **Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:**

I – acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II – realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III – realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV – decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

22. Como se vê, a nomeação pretendida não se enquadra nas explícitas exceções, listadas em rol exemplificativo. Demais disso, **não se pode alegar a indispensabilidade do ato, pelo menos não sem robusta demonstração de sua imperiosa necessidade para assegurar a continuidade do serviço público** – o que não fez a SGCE, ao simplesmente aduzir a recomposição de sua equipe técnica como motivação. Em igual medida, **ainda que declare haver “margem suficiente” para o aumento de despesa, a unidade técnica não se desincumbiu de sua demonstração, fazendo acompanhar sua solicitação de documentos capazes de apresentar os exatos efeitos financeiros da medida pretendida**, não bastando a indicação da ocorrência de uma aposentadoria no período.

23. Por derradeiro, cumpre endereçar a observação da SGA (0607858), que, apesar de não se posicionar sobre o assunto, chama a atenção para recente julgado da Suprema Corte, que afastou a legitimidade de interpretação ampliativa das exceções previstas no §1º do art. 19 da LRF, restringindo a exclusão das despesas com inativos e pensionistas

do cálculo do limite de gasto com pessoal a apenas as verbas expressamente enumeradas nas alíneas “a” a “c” do inciso VI. *In litteris* (destaques no original):

[...]

Fato é que, **recentemente**, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 69, concluindo que “**A exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e, conseqüentemente, o art. 169 da Constituição Federal**”, veja-se da ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 18, CAPUT, E 19, CAPUT E §§ 1º E 2º. BASE DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) E DOS VALORES PAGOS A INATIVOS E PENSIONISTAS DO CÁLCULO DE GASTO COM PESSOAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 24, I, E 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. No plano financeiro, a Constituição estabeleceu, em seu art. 169, caput, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeite os limites estipulados em lei complementar de caráter nacional, atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). **4. A exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e, conseqüentemente, o art. 169 da Constituição Federal. Precedentes (ADI 6129 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/2020).** 5. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (ADC 69, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2023 PUBLIC
18-07-2023)

Urge transcrever trecho do acórdão que sintetiza o fundamento no que atine a despesa com inativos:

Da mesma forma, excepcionadas as hipóteses previstas no inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, a desconsideração dos valores pagos a inativos e pensionistas para o cálculo do limite de gastos com pessoal afronta a sistemática prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, os arts. 24, I, e 169 da Constituição Federal.

Efetivamente, o art. 19, § 1º, da LRF enumera as despesas que não serão computadas para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, entre as quais, considerada a nova redação conferida pela Lei Complementar 178/2021, releva transcrever as despesas “com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos proveniente” (a) “da arrecadação de contribuições dos segurados”, (b) “da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição”, e (c) “de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”.

Nesse contexto, conforme enfatizado pela Advocacia-Geral da União (doc. 134), inexistindo espaço normativo para ampliações hermenêuticas, fica evidenciado que “decisões administrativas ou judiciais que retirem as despesas com inativos e pensionistas do cálculo do limite de gastos com pessoal são frontalmente contrárias às citadas normas gerais, e ofendem, por consequência, os artigos 24, inciso I e 169 da Constituição da República”.

Cabe destacar, a propósito, que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 584, de minha relatoria, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu como obrigatória, aos entes federativos, a observância dos requisitos que, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, orientam a metodologia de cálculo do limite de gastos com pessoal, destacando, assim, o caráter nacional da LRF.

[...]

Neste contexto, sem a menor pretensão de exarar posição conclusiva a esse respeito, a SGA registra os apontamentos retro no intento de agregar à discussão da questão que submete à apreciação desta Presidência, sobretudo considerando possível influência da conclusão da ação do controle concentrado na mitigação do aumento de despesa ventilada nestes autos.

Registra-se, ainda, que a análise comparativa dos documentos que constam dos IDs 0564142, 0581889 e 0595950, dos autos n. 000569/2022, que tratam do monitoramento da despesa com pessoal desta Corte, denota que o percentual não foi majorado, entretanto, as despesas com inativos conforme as planilhas, "não impactam LRF".

24. Ora, pela leitura da ementa supratranscrita, pode-se perceber que o Pretório Excelso apenas condiciona o estrito cumprimento da legislação sobre a matéria, o que vem sendo feito por este Tribunal, inexistindo qualquer controvérsia. Nesse sentido, não se podem extrair do excerto da manifestação da SGA os contornos de sua problematização, sobretudo de modo a influir na decisão do caso em testilha.

25. Desta feita, apesar de decidir pela homologação do processo seletivo, na condição de gestor, por cautela, tenho primado pelo atendimento às restrições da LRF no sentido mais rigoroso, **optando** por não praticar (ou permitir que se pratiquem) atos com potencial de provocar aumento de despesa com pessoal no período vedado ou em período posterior, de modo a evitar, inclusive, o ônus de promover a prévia apuração de possível violação ao art. 21 da LRF, para a prática do ato, nos termos do art. 3º da DN n. 02/2019, bem como o ônus de comprovar o cumprimento da regra na prestação de contas anual, se eventualmente praticado o ato, consoante o art. 2º, §§ 1º e 2º do mesmo ato normativo.

26. E, com isso, vale observar, não se põe em questão a utilidade de provimento do cargo, em proveito da administração deste Tribunal, ou mesmo sua adequação financeira e orçamentária, tal como demonstrada nos autos. Aludido provimento bem poderá ser levado a efeito quando superado o impedimento circunstancial, conforme entender o próximo Presidente deste órgão autônomo.

27. Ante o exposto, **decido**:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), regido pelo “Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 009/2023” (0562780 e 0561863), reconhecendo a aprovação dos candidatos para o banco de talentos, bem como a seleção da servidora KARINE MEDEIROS OTTO para o futuro provimento da vaga, nos termos do Despacho n. 0599070/2023/CPSCC (0599070);

II – Indeferir o pleito de nomeação da servidora, em razão da vedação de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato deste Presidente, nos termos do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo de que a nomeação venha a novamente ser pleiteada, uma vez superado o período proibitivo;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que, sucessivamente:

a) dê ciência desta decisão à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC) e à SGA;

- b) proceda à sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;
- c) promova o arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450